



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013704-83.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante REGINALDO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 45603
APELAÇÃO Nº 1013704-83.2016.8.26.0590 (autos digitais)
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: REGINALDO BATISTA DA SILVA (AJ)
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. Energia elétrica. Incidência também sobre TUST e TUSD. Cabimento. Superior Tribunal de Justiça, Tema 986. Sem medida de antecipação da tutela. Não incidência da modulação dos efeitos. Pretensão rejeitada. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois mil reais, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em virtude do baixo valor da causa, histórico de um mil reais, observando-se o benefício da gratuidade.

Sentença, proferida em 18 de maio de 2017, pelo eminente magistrado, Doutor José Vitor Teixeira de Freitas, rejeitou pretensão de excluir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, TUSD e TUST, da base de cálculo do ICMS, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, fls. 68/76.

Apelação do autor pela inversão do resultado, fls. 79/86.

Recurso respondido.

Somente o Estado se manifestou sobre Superior Tribunal de Justiça, Tema 986, fls. 121/123.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, com efeito vinculante e modulação dos efeitos, a incidência de ICMS também sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, TUST e TUSD, Tema 986, REsp 1734902/SP e 1734946/SP, em 13-03-2024, DJe de 29-05-2024, trânsito em julgado em 24-06-2024:

*A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. 1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a **modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes se submetem ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.** 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*



3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada. Processos destacados de ofício pelo relator.

Ação ajuizada em 10-11-2016, sem medida de antecipação da tutela, o que exclui a incidência da modulação dos efeitos, de modo que não cabe acolher a postulação do autor.

Mantendo, pois, a rejeição do pedido, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, para dois mil reais, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em virtude do baixo valor da causa, histórico de um mil reais, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 20.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados de modo virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator